

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

LARA SOUZA RAMOS

O reconhecimento do vínculo socioafetivo pós-morte e suas implicações no direito
sucessório

Uberlândia – MG
2026

LARA SOUZA RAMOS

O reconhecimento do vínculo socioafetivo pós-morte e suas implicações no direito
sucessório

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Uberlândia.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. *Dr. Almir Garcia Fernandes*

Uberlândia - MG
2025

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos no Direito Sucessório. Parte-se da compreensão de que a família contemporânea não se limita aos vínculos biológicos ou formais, sendo cada vez mais estruturada a partir da afetividade, da convivência e do exercício responsável da parentalidade. Embora inexista regulamentação legal específica acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento do genitor, a jurisprudência pátria, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem admitido tal possibilidade com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança e do adolescente. A pesquisa examina os elementos probatórios necessários ao reconhecimento do vínculo socioafetivo post mortem, com destaque para a posse do estado de filho, bem como analisa os efeitos patrimoniais decorrentes desse reconhecimento, notadamente no âmbito sucessório, incluindo a retroatividade dos direitos hereditários, a condição de herdeiro necessário, a petição de herança e a revisão da partilha. Por fim, aborda-se a necessidade de ponderação judicial entre a efetividade dos vínculos afetivos e a preservação da segurança jurídica, concluindo-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem é juridicamente possível e produz efeitos sucessórios relevantes, desde que observados os limites impostos pelo caso concreto.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva; Reconhecimento post mortem; Direito Sucessório; Retroatividade; Parentalidade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the recognition of post-mortem socio-affective filiation in the Brazilian legal system and its effects on Succession Law. It is based on the understanding that the contemporary family is no longer restricted to biological or formal ties, being increasingly structured on affection, coexistence, and the responsible exercise of parenthood. Although there is no specific legal regulation regarding the recognition of socio-affective filiation after the death of the parent, Brazilian jurisprudence—especially from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice—has admitted this possibility based on the constitutional principles of human dignity, equality among children, and the best interests of the child and adolescent. The research examines the evidentiary elements required for the recognition of post-mortem socio-affective bonds, particularly the possession of the status of a child, and analyzes the patrimonial effects resulting from such recognition, especially in the context of inheritance law, including the retroactivity of hereditary rights, the status of a forced heir, the inheritance claim action, and the revision of estate partition. Finally, the study addresses the need for judicial balancing between the effectiveness of affective family ties and the preservation of legal certainty, concluding that post-mortem recognition of socio-affective filiation is legally possible and produces relevant succession effects, provided that the limits imposed by the specific case are observed.

Keywords: Socio-affective filiation; Post-mortem recognition; Succession Law; Retroactivity; Parenthood.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	8
3 ELEMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO POST MORTEM	10
4 PROCEDIMENTO JUDICIAL PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO POST MORTEM.....	12
5 A RETROATIVIDADE DOS DIREITOS DO HERDEIRO SOCIOAFETIVO	14
6 EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO POST MORTEM	17
10 CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS	21

1) Introdução

Este trabalho tem como tema o reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos, especialmente no âmbito do direito sucessório, com enfoque na possibilidade de seu reconhecimento post mortem e nas consequências patrimoniais dele decorrentes. A delimitação do estudo volta-se à análise da viabilidade jurídica do reconhecimento judicial da paternidade ou maternidade socioafetiva após o falecimento do genitor, bem como aos reflexos desse reconhecimento na ordem sucessória, em especial no tocante à inclusão do filho socioafetivo na sucessão legítima.

A escolha do tema justifica-se pela crescente relevância que a socioafetividade vem assumindo nas relações familiares contemporâneas, diante da superação do modelo exclusivamente biológico de filiação e da consolidação de novas formas de exercício da parentalidade.

O reconhecimento jurídico do afeto como elemento estruturante da família reflete uma mudança paradigmática no Direito de Família, exigindo do ordenamento jurídico respostas adequadas às demandas sociais emergentes. Nesse contexto, o debate acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem revela-se especialmente relevante, uma vez que envolve não apenas questões existenciais e identitárias, mas também significativos efeitos patrimoniais no âmbito do direito sucessório.

A família, enquanto instituição social e jurídica, não possui caráter estático, sendo constantemente moldada pelas transformações históricas, culturais e sociais. No âmbito do Direito, o modelo familiar tradicional, centrado na figura patriarcal, no casamento e na consanguinidade, revelou-se insuficiente para abarcar as múltiplas formas de organização familiar surgidas na contemporaneidade. Diante desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer novas conformações familiares, pautadas na afetividade, na solidariedade e na dignidade da pessoa humana, valores que passaram a ocupar posição central na tutela das relações familiares.

Dessa forma, o presente estudo parte do seguinte problema de pesquisa: como o ordenamento jurídico brasileiro trata o reconhecimento da filiação socioafetiva, inclusive na hipótese de seu reconhecimento post mortem, e quais são os efeitos jurídicos decorrentes desse reconhecimento no âmbito do Direito Sucessório? A partir dessa indagação central, a presente pesquisa busca compreender de que forma a doutrina e a jurisprudência vêm construindo soluções jurídicas para a tutela das relações familiares fundadas no afeto, especialmente quando

o reconhecimento da parentalidade ocorre após o falecimento do genitor, projetando efeitos diretos na esfera patrimonial dos herdeiros

É nesse cenário que emerge a filiação socioafetiva como categoria jurídica relevante. Trata-se de vínculo que se constrói pela vivência familiar contínua, independentemente da existência de laços biológicos, evidenciando que o exercício da parentalidade transcende a genética.

A afetividade, nesse sentido, passou a ser reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como verdadeiro valor jurídico, apto a produzir efeitos no âmbito do Direito de Família. Embora não expressamente positivada como princípio constitucional, a afetividade decorre diretamente da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente, sendo amplamente utilizada como fundamento para o reconhecimento de vínculos parentais e para a tutela das relações familiares.¹ O afeto, assim, deixa de ocupar apenas o campo da moral ou da subjetividade e passa a integrar o universo normativo, influenciando decisões judiciais e a construção dogmática do Direito Civil contemporâneo.

A consolidação da socioafetividade no ordenamento jurídico brasileiro deve-se, em grande medida, à atuação do Poder Judiciário, especialmente dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal passaram a reconhecer a filiação socioafetiva como forma legítima de parentesco, inclusive admitindo sua coexistência com a filiação biológica, fenômeno denominado multiparentalidade. Tal entendimento evidencia o compromisso do Direito com a proteção das relações familiares efetivamente existentes, projetando relevantes efeitos pessoais e patrimoniais, notadamente no campo do Direito Sucessório, o que justifica a análise aprofundada do reconhecimento da paternidade socioafetiva, inclusive quando postulado após o falecimento do genitor.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o reconhecimento da filiação socioafetiva e seus reflexos no Direito Sucessório brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução histórica e jurídica do conceito de filiação no ordenamento jurídico nacional; analisar os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que sustentam o reconhecimento da filiação socioafetiva, especialmente em hipóteses post mortem; e verificar os impactos patrimoniais e sucessórios decorrentes desse reconhecimento, com destaque para a igualdade entre os filhos e a ordem de vocação hereditária.

¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 13. ed. São Paulo: Método, 2023. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

Para alcançar tais objetivos, a pesquisa será desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, utilizando-se o método dedutivo, a partir da análise dos princípios aplicáveis ao Direito de Família e ao Direito das Sucessões. Empregar-se-á a pesquisa bibliográfica, com base em doutrina especializada, legislação pertinente e produção científica relevante, bem como a pesquisa jurisprudencial, mediante o exame de decisões proferidas pelos tribunais, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de compreender os critérios adotados para o reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios.

2) Filiação socioafetiva

Dispõe o artigo 1.593 do Código Civil, que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Assim, considera-se natural aquele vínculo resultante de origem biológica e civil aquele que decorre da lei. Carlos Roberto Gonçalves explica que a expressão ‘outra origem’ utilizada no referido artigo permite o reconhecimento da paternidade socioafetiva, pois, mesmo sem vínculo biológico, o afeto construído na convivência é suficiente para caracterizar uma relação de filiação juridicamente protegida.²

O artigo 1.605, II, do mesmo dispositivo, faz menção à prova da filiação socioafetiva como “veementes presunções resultantes de fatos já certos”, o que evidencia que o legislador não restringiu o reconhecimento da parentalidade ao vínculo biológico ou ao registro civil, abrindo espaço para a valorização das relações familiares efetivamente constituídas no plano fático.

Nesse contexto, insere-se a filiação socioafetiva, fundamentada na posse do estado de filho, instituto que se caracteriza pela presença concomitante dos elementos nome, trato e fama. Maria Berenice Dias pontua que, o elemento *nome* refere-se à utilização do patronímico familiar; o *trato* traduz-se na relação cotidiana de cuidado, é quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; e a *fama* corresponde ao reconhecimento social da condição de filho perante a comunidade, quando há conhecimento pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.³ A

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Coleção Esquematizado® - Direito Civil 3: Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 468. E-book.

³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

reunião desses elementos revela a existência de vínculo parental consolidado pelo afeto, pela estabilidade e pela publicidade da relação, apto a produzir efeitos jurídicos no âmbito pessoal e patrimonial.

A interpretação do artigo 1.605, inciso II, à luz desses princípios, permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro prestigia a verdade socioafetiva em detrimento da verdade meramente biológica, reconhecendo como pai ou mãe aquele que, de fato, desempenhou tal papel na vida do filho. Assim, a filiação socioafetiva consolida-se como instrumento de proteção às relações familiares reais, refletindo a evolução do Direito de Família frente às transformações da sociedade contemporânea.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco paradigmático ao conferir proteção especial à família sem restringi-la a um modelo único, rompendo com a lógica exclusivamente matrimonializada. Ao reconhecer entidades familiares como a união estável e a família monoparental, o texto constitucional inaugurou uma nova compreensão do Direito de Família, fundada em princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e o melhor interesse da criança e do adolescente. Tais princípios passaram a orientar a interpretação das normas infraconstitucionais, exigindo uma releitura dos institutos clássicos à luz da realidade social.

Nesse contexto de pluralização das entidades familiares, o conceito de filiação também sofreu significativa evolução. Tradicionalmente, a filiação era rigidamente vinculada à origem biológica ou à legitimidade matrimonial, o que resultava em distinções jurídicas entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos. Essa diferenciação foi expressamente superada pela Constituição Federal, que assegurou a igualdade plena entre os filhos, independentemente de sua origem.⁴ A filiação passou, então, a ser compreendida não apenas como um dado biológico, mas como uma relação jurídica construída a partir da convivência, do cuidado e da função parental efetivamente exercida.

Em decorrência da evolução do conceito de família, a Constituição Federal cuidou para que não houvesse distinções entre filhos, distanciando adjetivações relacionadas à origem da filiação⁵: Reforça-se, nesse sentido, o Princípio da Igualdade Entre Filhos,

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 227, § 6º. Dispõe sobre a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, vedada qualquer designação discriminatória relativa à filiação. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2026.

que sustenta que todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Além disso, estabelece a proibição de denominações como filho adulterino ou filho bastardo, para se referir àqueles tidos fora do casamento.

Por fim, tem-se que a consolidação da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro decorre, sobretudo, da construção jurisprudencial dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 898.060/SC (Tema 622), firmou o entendimento de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, constitui modalidade legítima de filiação, apta a produzir efeitos jurídicos, inclusive em coexistência com a filiação biológica.

Na oportunidade, a Corte reconheceu a possibilidade da multiparentalidade, assentando que o vínculo socioafetivo não exclui, necessariamente, o vínculo biológico, desde que tal reconhecimento atenda à proteção da dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse do filho.⁶

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já havia se posicionado ao reconhecer que a verdade socioafetiva pode prevalecer sobre a verdade biológica quando demonstrada a posse do estado de filho, reforçando a centralidade do afeto na definição das relações parentais.⁷

Dessa forma, o reconhecimento da filiação socioafetiva, portanto, não se limita à esfera afetiva ou simbólica, mas produz relevantes efeitos jurídicos, tanto no âmbito pessoal quanto patrimonial, repercutindo diretamente no Direito Sucessório, na medida em que o filho socioafetivo passa a integrar a ordem de vocação hereditária como herdeiro necessário, fazendo jus aos mesmos direitos sucessórios dos filhos biológicos. Tal realidade evidencia a importância de se analisar, de forma aprofundada, os efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva, especialmente quando postulado após a morte do genitor, tema que será examinado nos capítulos seguintes.

3) Elementos para o reconhecimento do vínculo socioafetivo post mortem.

Para além da distinção entre o parentesco natural e civil feita pelo artigo 1.593, bem como a indicação de “veementes presunções resultantes de fatos já certos” (art. 1.605, II), o Código Civil não disciplina de forma específica o reconhecimento da filiação socioafetiva após

⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC (Tema 622). Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016.

⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012.

a morte do genitor. Entretanto, essa lacuna normativa não impede que o reconhecimento post mortem ocorra.

A ausência de regulamentação legislativa específica impulsionou a atuação do Poder Judiciário, que passou a construir soluções interpretativas à luz dos princípios constitucionais que regem o Direito de Família contemporâneo. Além do Tema 622 do STF, que firmou importante precedente ao reconhecer a possibilidade da multiparentalidade, assentando que a existência de vínculo socioafetivo é apta para produzir efeitos jurídicos plenos, o Superior Tribunal de Justiça também tem produzido inúmeras decisões acerca dessa temática.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de vínculo de paternidade socioafetiva post mortem entre um padrasto e suas duas enteadas (*REsp 2.201.652*⁸), entendendo que a configuração da filiação não exige manifestação formal de vontade do falecido. Segundo o colegiado, a presença de relação afetiva consolidada, a convivência familiar contínua e o reconhecimento social do vínculo são elementos suficientes para caracterizar a filiação socioafetiva.

No julgamento, o STJ assentou que a ausência de declaração expressa do falecido não constitui óbice ao reconhecimento da paternidade socioafetiva após o óbito, desde que reste devidamente comprovado que, em vida, o de cujus exerceu, de forma pública e duradoura, as funções inerentes à condição paterna, tratando as requerentes como filhas perante a família e a sociedade.⁹

Nesse sentido, em observância aos entendimentos das colendas turmas, é possível constatar que existe uma movimentação significativa no judiciário que vem, cada vez mais, abrindo margem às garantias dos direitos sucessórios dos filhos não biológicos.

No cenário do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, a prova do vínculo gravita em torno da consolidação da posse do estado de filho, que se desdobra na tríade: nome, trato e fama, como já abordado anteriormente. Dentre esses elementos, a fama assume papel de destaque nas ações judiciais após o falecimento do ascendente, pois representa a exteriorização do afeto para além da intimidade do lar. Conforme leciona Paulo Lôbo (2022), a posse de estado não decorre de um ato único, mas de um processo contínuo de convivência que gera o reconhecimento da comunidade.¹⁰

⁸ **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n. 2.201.652/SP, Rel. Ministro Nancy Andrighi, julgado em 11 nov.2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Jurisprudencia.aspx>

⁹ *IBDFAM – STJ reconhece paternidade socioafetiva após morte de padrasto*, 12 nov. 2025.

¹⁰ **LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.**

Portanto, a publicidade dessa relação, manifestada em registros escolares, convívio em eventos sociais e declarações de terceiros, é o que permite ao magistrado concluir que a vontade do falecido em ser pai ou mãe era inequívoca e estável, autorizando o reconhecimento jurídico do vínculo e seus consequentes reflexos sucessórios.

No contexto das ações de reconhecimento de filiação socioafetiva após o falecimento do indigitado pai ou mãe, a instrução probatória assume um caráter de excepcional importância. Diante da impossibilidade de colher a declaração de vontade do falecido, a prova documental serve como o alicerce para demonstrar a estabilidade do vínculo e a intenção de constituir família. Segundo Rolf Madaleno, a socioafetividade deve ser comprovada por fatos que demonstrem a "irreversibilidade do afeto", transcendendo o mero auxílio financeiro ou convivência esporádica.¹¹

Portanto, é possível concluir que todo o tipo de prova que demonstre a posse do estado de filho são elementos essenciais para o reconhecimento do vínculo socioafetivo post mortem. Dentre tais elementos que demonstram a posse do estado de filho, pode-se citar algumas delas para melhor ilustração, como: fotos que indiquem afeto entre pai/mãe e filho; comprovantes como Declarações de Imposto de Renda que incluam o filho como seu dependente; bem como o uso público do nome do pai/mãe socioafetivo. Vale ressaltar que a utilização dessas provas vêm sendo aceitas pelos tribunais, conforme se verifica, por exemplo, em julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo ministro relator Villas Bôas Cueva.¹²

4) O procedimento judicial para o reconhecimento do vínculo socioafetivo post mortem.

O reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro pode ocorrer tanto pela via judicial quanto pela via extrajudicial. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63/2017, permitindo o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva diretamente perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o território nacional, o que representou um marco normativo relevante,

¹¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

¹² **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. STJ reconhece a paternidade socioafetiva post mortem. *STJ – Notícias*, 19 abr. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-04-19_13-19_STJ-reconhece-a-paternidade-socioafetiva-post-mortem.aspx. Acesso em: 27 jan. 2026.

especialmente após pedido de providências formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM).

O referido provimento estabeleceu, ainda, modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito, bem como disciplinou o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro A do registro civil, além de regulamentar o registro de filhos havidos por meio de técnicas de reprodução assistida. Trata-se, portanto, de importante instrumento de desjudicialização das relações familiares, conferindo maior celeridade e efetividade à tutela do estado de filiação.

Antes mesmo da edição do Provimento nº 63/2017, o IBDFAM já havia se posicionado sobre o tema, por meio do Enunciado nº 21, segundo o qual o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva de pessoa que não possua parentalidade registral estabelecida pode ser realizado diretamente no ofício de registro civil, desde que inexistam demanda judicial em curso e independentemente de homologação judicial¹³.

Entretanto, a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva encontra limites objetivos, especialmente quando inexistente manifestação de vontade em vida por parte do genitor socioafetivo. Conforme leciona Maria Berenice Dias, a ação declaratória de filiação socioafetiva não se confunde com a ação declaratória de inexistência de filiação ou com a ação anulatória de registro, as quais são cabíveis apenas nas hipóteses em que há vício de vontade, nos termos do artigo 1.604 do Código Civil.¹⁴

Assim, para que o reconhecimento da filiação socioafetiva ocorra de forma extrajudicial, é imprescindível que o próprio genitor compareça ao cartório de registro civil para formalizar o reconhecimento, ainda que o faça em localidade diversa daquela em que foi lavrado o registro de nascimento. Inexistindo essa manifestação em vida, resta inviabilizada a via administrativa.

Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro admite o reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem exclusivamente pela via judicial. Nessa hipótese, deve ser ajuizada ação declaratória de reconhecimento de filiação socioafetiva, com o objetivo de que o Poder

¹³ Enunciado 21 - O reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva de pessoa que não possua parentalidade registral estabelecida poderá ser realizado diretamente no ofício de registro civil, desde que não haja demanda em curso e independentemente de homologação judicial.

¹⁴ DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Judiciário declare a existência de vínculo parental fundado na afetividade e na posse do estado de filho, mesmo após o falecimento daquele que exerceu as funções parentais.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias sustenta que a possibilidade de adoção póstuma, ainda que não tenha sido iniciado o respectivo processo em vida, configura verdadeira hipótese de reconhecimento da filiação socioafetiva. Dessa forma, revela-se juridicamente viável o ajuizamento de ação declaratória de filiação socioafetiva após o falecimento de quem desempenhou, de fato, as funções de pai ou mãe.¹⁵

No tocante à legitimidade passiva, a ação deve ser proposta em face dos herdeiros do falecido, uma vez que eventual procedência do pedido repercutirá diretamente na esfera jurídica destes, especialmente no que se refere aos efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da filiação. Tal entendimento encontra respaldo na doutrina contemporânea, que reconhece a necessidade de inclusão dos herdeiros no polo passivo da demanda, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.¹⁶

Dessa forma, o reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem somente pode ser efetivado por meio de ação judicial declaratória, tendo em vista a inexistência de registro em vida e a impossibilidade de reconhecimento por meio de testamento. O procedimento judicial, nesse contexto, revela-se instrumento indispensável para a tutela dos vínculos familiares efetivamente constituídos pelo afeto, assegurando, ao mesmo tempo, a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos demais interessados.

5) A retroatividade dos direitos do herdeiro socioafetivo

O reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento do genitor suscita relevantes discussões no âmbito do Direito Sucessório, especialmente quanto à retroatividade dos direitos patrimoniais atribuídos ao herdeiro reconhecido. Tal debate decorre da necessidade de conciliar a proteção jurídica conferida aos vínculos familiares fundados no afeto com a preservação da segurança jurídica e da estabilidade das relações patrimoniais já constituídas.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 440

¹⁶ NASCIMENTO, Talita Cunha do; MACHADO, Cristiane Cordeiro. **Reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem e seu reflexo no direito sucessório**. *Ciências Jurídicas*, v. 25, n. 2, p. 77-85, 2024

Por força do Princípio da Saisine, a herança transmite-se automaticamente aos herdeiros no exato instante do óbito, independentemente de aceitação, manifestação de vontade ou intervenção judicial, inexistindo qualquer lapso de vacância patrimonial. Assim, a titularidade das relações jurídicas transmissíveis é imediatamente atribuída aos sucessores legitimados por lei.

A partir dessa premissa, a discussão acerca da retroatividade dos direitos do herdeiro socioafetivo reconhecido post mortem ganha contornos próprios. Isso porque, uma vez declarada a filiação, o filho socioafetivo passa a integrar a classe dos descendentes, assumindo a condição de herdeiro necessário, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, em igualdade de condições com os demais filhos, conforme assegura o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, seja ele realizado de forma voluntária em vida ou por meio de sentença judicial após o falecimento do genitor, possui natureza jurídica declaratória, uma vez que não constitui um novo estado, mas apenas ratifica uma situação fática preexistente de posse do estado de filho. Em razão desse caráter declaratório, a sentença que reconhece o vínculo parental produz efeitos *ex tunc*, o que significa que a eficácia da decisão retroage à data da concepção ou do nascimento do indivíduo.¹⁷

No contexto do Direito Sucessório, essa retroatividade é fundamental, pois permite que o filho socioafetivo seja considerado herdeiro legítimo e necessário desde o momento da abertura da sucessão¹⁸. Considerando o princípio da *saisine*, em que a posse e a propriedade dos bens do falecido transmitem-se aos seus herdeiros de forma imediata e automática no exato instante da morte, ao ser declarado filho com efeitos retroativos, o herdeiro socioafetivo passa a ter direito ao seu quinhão hereditário como se o vínculo já estivesse formalizado no momento do óbito do autor da herança.¹⁹

Conforme menciona Rolf Madaleno, a retroatividade dos direitos sucessórios é uma decorrência direta do princípio da igualdade entre os filhos, estabelecido pelo artigo 227, § 6º,

¹⁷ **DIAS, Maria Berenice.** *Manual de direito das famílias*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 675.

¹⁸ **NASCIMENTO, Talita Cunha do; MACHADO, Cristiane Cordeiro.** Reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem e seu reflexo no Direito Sucessório. São José (SC): Faculdade Anhanguera de São José, 2024. p. 83.

¹⁹ **DIAS, Maria Berenice.** *Manual de direito das famílias*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 713.

da Constituição Federal, que proíbe qualquer designação discriminatória relativa à origem da filiação²⁰. O ordenamento jurídico brasileiro não admite a existência de herdeiros de "segunda classe", garantindo que a filiação socioafetiva tenha a mesma equivalência hierárquica que a filiação biológica ou adotiva.

Portanto, o reconhecimento *post mortem* assegura ao filho o direito de participar da herança em igualdade de condições com os demais descendentes, inclusive com direito a receber o mesmo valor de quinhão por cabeça (*per capita*).²¹

Na prática, a eficácia retroativa da declaração de parentalidade socioafetiva possibilita que o herdeiro reconhecido, após o trânsito em julgado da ação declaratória, exerça plenamente seus direitos sucessórios. Dentre as consequências jurídicas, destaca-se a possibilidade de ajuizamento da ação de petição de herança, por meio da qual o herdeiro socioafetivo poderá reivindicar a sua quota-parte hereditária perante aqueles que detenham a posse dos bens deixados pelo autor da herança, buscando o reconhecimento de sua condição sucessória.²²

Por outro lado, caso o inventário e a partilha dos bens já tenham sido concluídos sem a sua participação, a retroatividade da filiação impõe a nulidade da partilha anterior, a fim de que o novo herdeiro seja incluído e os quinhões sejam equalizados²³.

É importante destacar que, embora o direito ao reconhecimento do estado de filiação seja imprescritível (STF, Súmula 149), a pretensão de reclamar os efeitos patrimoniais através da petição de herança prescreve em dez anos, contados a partir da abertura da sucessão (CC, art. 205). Todavia, essa prescrição não corre contra os filhos menores enquanto durar o poder familiar (CC, art. 197, II).

Em suma, a retroatividade dos direitos do herdeiro socioafetivo visa proteger a dignidade da pessoa humana e garantir que a verdade afetiva, uma vez chancelada pelo Judiciário, produza todos os efeitos sociais e patrimoniais que lhe são inerentes, corrigindo injustiças decorrentes da falta de registro em vida.

²⁰ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 657.

²¹ NASCIMENTO, Talita Cunha do; MACHADO, Cristiane Cordeiro. Reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem e seu reflexo no Direito Sucessório. São José (SC): Faculdade Anhanguera de São José, 2024. p. 83.

²² MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 657

²³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 713.

6) Efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento do vínculo socioafetivo post mortem.

O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, uma vez chancelado pelo Poder Judiciário em sede de ação declaratória *post mortem*, não se limita à esfera existencial ou afetiva, irradiando efeitos patrimoniais plenos e retroativos. O vínculo socioafetivo é uma modalidade legítima de parentesco civil ("outra origem", art. 1.593 do Código Civil), gerando direitos e obrigações idênticos aos da filiação biológica.

A principal implicação patrimonial da declaração de parentalidade é a inserção do filho na ordem de vocação hereditária. Sob a égide do princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, CF/88), veda-se qualquer distinção entre descendentes biológicos, adotivos ou socioafetivos. Assim, o filho socioafetivo é classificado como herdeiro legítimo e necessário, tendo direito à legítima, porção indisponível correspondente a metade do acervo patrimonial do falecido, conforme dispõe o artigo 1.846 do Código Civil.

Na partilha, vigora a regra do quinhão *per capita* (por cabeça). Isso significa que o herdeiro socioafetivo deve receber cota idêntica à dos demais descendentes do mesmo grau, sem qualquer hierarquia. Por exemplo: caso o *de cujus* deixe dois filhos biológicos e um filho socioafetivo reconhecido judicialmente, o acervo hereditário será dividido em três partes iguais, independentemente da inexistência de laços consanguíneos com o último. Como assevera Rolf Madaleno, a filiação é uma relação jurídica construída pelo cuidado e pela função parental exercida, e não apenas um dado genético.²⁴

Um dos efeitos mais inovadores do reconhecimento socioafetivo advém da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622 de Repercussão Geral (RE 898.060/SC). Ao assentar que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento concomitante do vínculo biológico, a Suprema Corte admitiu a coexistência de vínculos com efeitos jurídicos próprios para ambos os elos.²⁵

Dessa decisão decorre a plurihereditariedade: o indivíduo multiparental está habilitado a buscar a herança de cada um de seus progenitores, biológicos e afetivos, que vierem a falecer. Sendo herdeiro necessário de todos, sua proteção patrimonial é ampliada. Maria Helena Diniz

²⁴ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 622 – Repercussão Geral. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux, 2016

reforça que a afetividade fundamenta a estabilidade das relações e a comunhão de vida, com primazia sobre considerações biológicas ou meramente patrimoniais²⁶.

Embora o foco sucessório seja predominante após o óbito, o reconhecimento do vínculo irradia efeitos quanto à obrigação alimentar²⁷. A jurisprudência reconhece o conceito de paternidade alimentar, baseada na função de sustento exercida em vida. A sentença de reconhecimento autoriza o herdeiro a pleitear alimentos contra o espólio, caso necessário, ou a transmissão do dever aos demais herdeiros, nos limites das forças da herança (art. 1.700, CC).²⁸

No campo da seguridade social, a comprovação da filiação socioafetiva permite a inclusão do indivíduo como dependente para fins de recebimento de pensão por morte.²⁹ É o caso, por exemplo, de um enteado que, após a morte do padrasto com quem mantinha posse de estado de filho, obtém o reconhecimento judicial da parentalidade, garantindo o benefício previdenciário junto ao INSS ou regimes próprios, desde que comprovada a dependência econômica ou a condição de filho.

Rolf Madaleno levanta uma crítica relevante à "caça a heranças", onde o interesse financeiro por vezes motiva o reconhecimento tardio de vínculos biológicos em detrimento de famílias socioafetivas sólidas. Segundo o autor, repugna ao Direito que o propósito material sobreponha-se à história de amor e convivência construída ao longo de décadas. Entretanto, a jurisprudência majoritária mantém que o direito à identidade genética e à parentalidade são direitos fundamentais da personalidade que devem ser garantidos, cabendo ao magistrado modular os efeitos para evitar enriquecimentos ilícitos e preservar a boa-fé objetiva.³⁰

A proteção patrimonial do herdeiro socioafetivo reconhecido *post mortem* estende-se, inclusive, aos atos de disposição de vontade praticados pelo genitor ainda em vida. Caso o falecido tenha realizado doações aos demais descendentes, estas são consideradas

²⁶ **NASCIMENTO, Talita Cunha do; MACHADO, Cristiane Cordeiro.** Reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem e seu reflexo no Direito Sucessório. São José (SC): Faculdade Anhanguera de São José, 2024. p. 83.

²⁷ **BARBOZA, Heloisa Helena.** Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, IBDFAM/Magister, n. 9, p. 25-34.

²⁸ **DIAS, Maria Berenice.** *Manual de direito das famílias*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 946.

²⁹ **MADALENO, Rolf.** *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 647

³⁰ **MADALENO, Rolf.** *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 668

adiantamento de legítima, impondo aos donatários o dever de colação, conforme preceituam os artigos 2.002 e 2.003 do Código Civil.

A finalidade deste instituto é equalizar as quotas hereditárias, garantindo que o filho socioafetivo, cuja filiação foi declarada tardiamente, não seja prejudicado pela antecipação do patrimônio aos demais herdeiros. Outrossim, se a liberalidade efetuada pelo doador exceder a parte que ele poderia dispor no momento da liberalidade, configura-se a doação inoficiosa (art. 549, CC), sendo nula a parcela que invadiu a legítima do herdeiro socioafetivo. Assim, o reconhecimento do vínculo permite o manejo da ação de querela inoficiosa, assegurando que a isonomia entre os filhos não seja apenas teórica, mas efetivamente garantida pela recomposição do monte partível.³¹

7) Conclusão

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem no ordenamento jurídico brasileiro e os reflexos jurídicos decorrentes desse reconhecimento, especialmente no âmbito do Direito Sucessório. Partiu-se da constatação de que a família contemporânea não se restringe a modelos tradicionais baseados exclusivamente na consanguinidade ou na formalização matrimonial, mas se estrutura, cada vez mais, a partir de vínculos afetivos, de cuidado e de responsabilidade assumida no plano fático.

Verificou-se que, embora o Código Civil não discipline de forma expressa o reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento do genitor, o sistema jurídico brasileiro, orientado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança e do adolescente, admite tal reconhecimento por meio da atuação do Poder Judiciário. A valorização da posse do estado de filho, consubstanciada nos elementos do nome, do trato e da fama, consolidou-se como critério fundamental para a comprovação da parentalidade socioafetiva, inclusive na modalidade post mortem.

No que se refere aos efeitos sucessórios, constatou-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva projeta consequências patrimoniais relevantes, inserindo o filho reconhecido na

³¹ **TARTUCE, Flávio.** *Direito Civil: v. 6 - Direito das Sucessões*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. (Focar no tópico "Das Colações").

ordem de vocação hereditária como herdeiro legítimo e necessário, em igualdade de condições com os demais descendentes. Em razão do Princípio da Saisine e da natureza declaratória da sentença que reconhece a filiação, os efeitos do reconhecimento, em regra, retroagem à abertura da sucessão, assegurando ao herdeiro socioafetivo o direito à legítima, à quota-parte hereditária e, quando cabível, ao manejo de instrumentos jurídicos como a petição de herança e a revisão da partilha.

A pesquisa também evidenciou que o reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem não se limita aos efeitos sucessórios, irradiando consequências patrimoniais em outras esferas, como a obrigação alimentar, a previdência social e a recomposição do acervo hereditário por meio da colação e da invalidação de doações inoficiosas. Tais efeitos reafirmam o caráter pleno da filiação socioafetiva, afastando qualquer hierarquização entre vínculos biológicos, adotivos ou afetivos.

Todavia, verificou-se que a retroatividade dos efeitos patrimoniais do reconhecimento da filiação socioafetiva não se opera de forma absoluta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem ressaltado a necessidade de ponderação no caso concreto, especialmente diante da proteção da segurança jurídica, da boa-fé dos demais herdeiros e da estabilidade das relações patrimoniais já consolidadas. Nesse contexto, compete ao magistrado modular os efeitos do reconhecimento, de modo a harmonizar a tutela dos vínculos familiares fundados no afeto com a preservação da confiança legítima e da previsibilidade do sistema sucessório.

Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro admite o reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem, atribuindo-lhe efeitos jurídicos plenos, inclusive no âmbito sucessório, desde que comprovada de forma robusta a existência do vínculo parental em vida. O desafio que se impõe ao Direito de Família e ao Direito Sucessório contemporâneos consiste em assegurar a efetividade desses vínculos afetivos sem comprometer a segurança jurídica, promovendo soluções que reflitam a realidade das relações familiares e preservem a justiça material no âmbito das sucessões.

Referências

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 -

Direito de Família - 15ª Edição 2025 . 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.530. ISBN 9788553627363.

GONÇALVES, Carlos R. Coleção Esquematizado® - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões . 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E- book. pág.849. ISBN 9788553628155.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: v. 5 - Direito de Família*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NASCIMENTO, Talita Cunha do; MACHADO, Cristiane Cordeiro. Reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* e seu reflexo no direito sucessório. *Ciências Jurídicas*, v. 25, n. 2, p. 77–85, 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, IBDFAM/Magister, n. 9, p. 25-34, abr.-maio 2009.

LÔBO, Paulo. Direito Civil - Famílias - Vol.5 - 16ª Edição 2026 . 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9786584004887. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004887/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ reconhece a paternidade socioafetiva post mortem. *STJ – Notícias*, 19 abr. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-04-19_13-19_STJ-reconhece-a-paternidade-socioafetiva-post-mortem.aspx. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 622 – Repercussão Geral. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux, 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.201.652/SP, Rel. Ministro Nancy Andrighi, julgado em 11 nov. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Jurisprudencia.aspx>

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. O STJ e as relações de filiação construídas com base no amor e na convivência. STJ Notícias, 17 ago. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17082025-O-STJ-e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-no-amor-e-na-convivencia.aspx>. Acesso em: 10 fev. 2026.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. O reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. *Colégio Registral do Rio Grande do Sul – Artigos*, 01 dez. 2017.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. STJ reconhece paternidade socioafetiva após morte de padrasto. *IBDFAM Notícias*, 12 nov. 2025

Adoção póstuma: a possibilidade de ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação socioafetiva post-mortem. *JusBrasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-postuma-a-possibilidade-de-ajuizamento-de-acao-de-reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva-post-mortem/293426953>. Acesso em: 10 fev. 2026.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Disponível em: https://www.academia.edu/40056291/Direito_de_Fam%C3%ADlia_Rolf_Madaleno. Acesso em: 10 fev. 2026.